

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-911-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 36 – PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 26 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE.

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Direito Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA ANTIRRACISTA, MÉTODO E PESQUISA JURÍDICA: CONSIDERAÇÕES EM HISTÓRIA CONSTITUCIONAL, de autoria de Vanessa Santos do Canto, resulta de reflexões sobre método desenvolvidas no âmbito do processo de desenvolvimento de correlata dissertação de mestrado em Direito Constitucional, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF). Neste sentido, aborda a importância de considerações sobre método para a educação jurídica antirracista, notadamente, no que se refere à pesquisa, diante da Resolução CNE/CES N° 5, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado em Direito e dá outras providências. O argumento está estruturado em duas partes. Em um primeiro momento, é abordada a questão do método, centrando a análise no método documental e sua importância para a pesquisa jurídica. Em seguida, é desenvolvido argumento no sentido de ser realizada uma disputa epistêmica para problematizar aquilo que denominamos de colonialidade jurídica. Diante disto, o trabalho aborda a importância do método para a educação jurídica antirracista no âmbito da História Constitucional, tema ainda pouco discutido. O método utilizado para elaboração do artigo é o dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica pautada na produção teórica desenvolvida pelo grupo Modernidade/Colonialidade.

O artigo **METÓDO DE ENSINO CLÍNICO: AVANÇOS E DESAFIOS DO 1º PROGRAMA DE RESIDÊNCIA CLÍNICA JURÍDICA PARA INDÍGENAS E QUILOMBOLAS**, de autoria de Sofia Sewnarine Negrão e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, destaca inicialmente que pelo acúmulo de experiências abrigadas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, a Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDHA) passou a executar com ineditismo o 1º Programa de Residência Clínica Jurídica para Indígenas e Quilombolas, que tem por finalidade apoiar a qualificação do(a) graduado(a) indígena e/ou quilombola e sua inserção no mercado de trabalho, a partir das atividades desenvolvidas pela CIDHA voltadas para questões ora acadêmicas, com intercâmbio e vivência de ideias, e ora profissionais, como consultorias e assessorias em casos com repercussão na sociedade local. Por esta razão, o artigo tem como objetivo avaliar os resultados referentes aos semestres de atividades práticas realizadas no Programa de Residência, a fim de indicar os principais avanços e desafios do ensino clínico voltado para o público indígena e quilombola. Para isso, a técnica de pesquisa de campo utilizada foi a aplicação de questionário, para que os residentes pudessem autoavaliar suas atividades durante o percurso e finalização. Com os dados obtidos, concluiu que os residentes têm conseguido desenvolver as competências e habilidades, referentes ao método de ensino clínico, mas enfrentaram desafios no seu percurso, tais como as dificuldades inerentes ao sistema de ensino remoto.

O artigo **RESIDÊNCIA JURÍDICA MULTIPROFISSIONAL: ANÁLISE COMPARATIVA DOS MODELOS DE RESIDÊNCIA CLÍNICA REGULAMENTADAS PELA CAPES E A PROPOSTA DE ATUAÇÃO DA CLÍNICA JURÍDICA MULTIPROFISSIONAL MULTIVERCIDADES DO PPGDDA/UFPA**, de autoria de Luly Rodrigues da Cunha Fischer, Myrian Silvana da Silva Cardoso Ataíde dos Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, destaca inicialmente que as residências no ensino clínico jurídico desenvolveram-se no Brasil nos últimos quinze anos, mas não possuem ainda regulamentação específica, como nas áreas da educação e saúde, sendo a última tanto na modalidade uniprofissional como multiprofissional. O artigo objetiva analisar comparativamente a regulamentação de residência clínica jurídica multiprofissional proposta pela Clínica Multivercidades com as regulamentações de seu homólogo na área da saúde. Utiliza o método comparativo, com base nas técnicas da pesquisa bibliográfica indicativa e levantamento documental, com destaque para as regulamentações da CAPES sobre o tema. Inicialmente descreve a evolução do ensino clínico no Brasil, com destaque às boas práticas desenvolvidas na Rede Amazônica de Direitos Humanos, que norteiam a criação da clínica multiprofissional Multivercidades. Em seguida, descreve as duas modalidades de residência disciplinadas pela CAPES, na área de educação e residência multiprofissional com a área da saúde, comparando-as com as experiências descritas na primeira parte. Por fim, apresenta a regulamentação da primeira

clínica multiprofissional em Direito da UFPA, visando delimitar as diferenças entre a residência multiprofissional da saúde, bem como boas práticas que podem ser consideradas para a área do Direito. Conclui destacando que a residência jurídica multiprofissional possui similitudes com a proposta da saúde, mas não possui o mesmo nível de institucionalização e de financiamento.

O artigo TÉCNICAS DE LEGAL DESIGN E VISUAL LAW COMO FERRAMENTAS DE UMA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL EFICIENTE, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Daniele Souza Anjos Alexandre e Mayara Tonett Galiassi Scheid Weirich, aborda a relevância das técnicas de Legal Design e Visual Law como ferramentas essenciais para aprimorar a comunicação processual no contexto jurídico. A problemática pauta-se em como o Legal Design e o Visual Law podem revolucionar a linguagem jurídica, aproximando-a dos cidadãos e viabilizando uma verdadeira democratização do acesso à justiça. A hipótese parte da reflexão parte da constatação dos desafios impostos pelo juridiquês e pela linguagem formal excessiva, que se tornam obstáculos para o acesso à justiça e a compreensão efetiva dos envolvidos no processo. Os objetivos visam explorar o Legal Design e o Visual Law como respostas a esses desafios e destacar a busca por uma linguagem jurídica mais acessível, inclusiva e eficiente. A abordagem multidisciplinar, envolvendo advogados, designers e profissionais diversos, revela a importância da colaboração para a criação de modelos inteligentes e sofisticados. A transformação na comunicação processual é encarada como um caminho promissor para democratizar o conhecimento jurídico, promover a transparência e assegurar a igualdade no sistema judicial. Essas técnicas não são apenas uma questão estética, mas representam uma evolução fundamental na adaptação do direito às demandas da sociedade contemporânea, caracterizada pela rapidez da informação e pela necessidade de compreensão universal.

O artigo O ENSINO JURÍDICO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: (IN) EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO de autoria de Rose Raphaele Pereira de Sousa , Andréa Porto Alves da Silva Serra e Denise Almeida de Andrade, trata das pessoas com deficiência visual, conforme descrição disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), destacando que não pretende ocupar o lugar de fala das pessoas com deficiência visual, uma vez que as autoras não se inserem nesse grupo. Nessa perspectiva o artigo pretende verificar se na legislação nacional existem aportes para políticas públicas que enfrentem a questão da deficiência visual, tendo como filtro de sensibilização o conhecimento da diversidade para a diminuição do capacitismo, e o normativo do Ministério da Educação (MEC) quanto às diretrizes curriculares da graduação em Direito formatada em 2018. A metodologia utilizada envolve o levantamento bibliográfico e legislativo sobre o tema. Destaca, em conclusão, que à pessoa com deficiência

é dispensado tratamento capacitista na sociedade do Século XXI, e que não se pode duvidar que o capacitismo está espalhado na sociedade, pois a formação de sociedade, desde os primórdios, não consegue conceber pessoas atípicas na sua convivência.

O artigo A AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Carlos André Birnfeld, tem por foco o deslinde do seguinte problema: Como se caracteriza, tendo por base as normas que regem o ensino superior privado brasileiro, a autonomia das instituições privadas para atuação no ensino superior? Para tanto, tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que regem o ensino superior privado no Brasil, com foco específico nos dispositivos que delimitam a autonomia das instituições privadas para atuação nesse âmbito, visando apresentar um panorama preciso sobre os requisitos, deveres e prerrogativas inerentes aos diferentes tipos de credenciamento das instituições privadas para atuação no ensino superior. Nesta perspectiva, inicia com um panorama das principais bases constitucionais e legais para a oferta de ensino superior privado no Brasil. A seguir, expõe as bases normativas vigentes para autorização, avaliação e supervisão da qualidade do ensino superior privado brasileiro. No terceiro momento, com base nas normas trazidas, investiga a natureza jurídica das instituições de ensino privadas no Brasil. Por derradeiro apresenta um panorama dos tipos de credenciamento previstos na legislação para atuação no ensino superior brasileiro (Faculdade, Centro Universitário e Universidade), destacando os requisitos, deveres e as prerrogativas comuns e específicas de cada tipo, refletindo, ao final, sobre as semelhanças e diferenças encontradas, quanto à autonomia das instituições. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação.

O artigo A LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS NO BRASIL, de autoria de Tatiana Manna Bellasalma e Silva e Ricardo da Silveira e Silva, tematiza a proteção conferida pela LGPD aos direitos da personalidade no contexto da educação superior privada no Brasil. O problema que orienta a pesquisa é: em que medida a proteção conferida pela LGPD aos dados produzidos no contexto da educação superior em instituições privadas no Brasil é suficiente para a efetivação dos direitos da personalidade de docentes e discentes? O objetivo geral consiste em avaliar a proteção conferida pela LGPD aos dados produzidos no contexto das IES privadas no Brasil. Para atingir o objetivo geral foram estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem às principais seções deste estudo: a) analisar o contexto da educação superior privada no Brasil; b) contextualizar a produção de dados sensíveis de docentes e discentes no âmbito da

educação superior privada no Brasil; c) abordar criticamente a aplicação da LGPD às IES privadas no Brasil, apontando suas insuficiências na tutela dos direitos da personalidade de docentes e discentes. Empregou o método de pesquisa hipotético-dedutivo, desenvolvido por meio da técnica de pesquisa bibliográfica-documental e técnica de procedimento monográfico.

O artigo **A PESQUISA EMPÍRICA NO ESTUDO DAS FALSAS MEMÓRIAS E SUA RELEVÂNCIA PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**, de autoria de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila, tem por objetivo analisar quanto a pesquisa empírica se mostra essencial para o aprofundamento prático das falsas memórias e dos direitos da personalidade. Procura demonstrar que a pesquisa científica é um embasamento para a edificação de um conhecimento específico, contribuindo para resultados válidos na seara jurídica. Além disto, constata que o empirismo para o estudo das falsas memórias dá um embasamento fático da realidade do funcionamento da memória humana. Utiliza a metodologias descritivas por meio do método teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizados em sites de busca acadêmica, bibliotecas e revistas científicas que abordam a temática. Os resultados obtidos circulam na evidente necessidade de pesquisas científicas sobre as falsas memórias, visto que interferem diretamente no avanço de proteção dos direitos da personalidade, fornecendo uma visão mais aprofundada dos mecanismos subjacentes à formação e à influência dessas memórias distorcidas além do âmbito da dogmática.

O artigo **AS COMPETÊNCIAS FORMATIVAS NAS AS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS DOS CURSOS DE DIREITO**, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues, pontua inicialmente que as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) estabelecem, de forma expressa, que os Cursos de Direito devem propiciar uma formação profissional que revele as competências nela listadas, caracterizando-as, portanto, como componentes curriculares obrigatórios. O objeto do artigo é a análise das competências expressamente contidas nas DCNs. A apreciação das competências é sequencial, considerando o texto normativo, e busca esclarecer seus conteúdos, indicar as espécies de competências contidas em cada dispositivo e sugerir formas e espaços para o seu desenvolvimento. A análise é realizada sob a forma de comentários às normas que contém as competências, utilizando elementos de Hermenêutica Jurídica e considerando o sistema normativo dentro qual estão inseridas as DCNs. A conclusão é no sentido da importância das competências na formação profissional, mas que de nada adianta as DCNs estabelecerem as competências a serem trabalhadas se o sistema de avaliação não estabelecer mecanismos para verificar se as Instituições de Educação Superior

(IES) nos seus Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs) e os professores nos seus planos de ensino indicam de maneira clara a forma como isso será feito; e mais do que isso, se elas estão, efetivamente, sendo trabalhadas nos diferentes componentes curriculares.

O artigo **AS LEMBRANÇAS SOBRE EDUCAÇÃO, ENSINO E PROFESSORES NOS CAMINHOS DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967**, de autoria de Carina Deolinda Da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, aponta inicialmente que a educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia, porém com dados e visões diferenciadas. O objetivo do artigo é descrever como foram abordadas as competências relativas ao ensino, professores, bem como a educação era investida no contexto político em cada Constituição frente as necessidades sociais e interesses políticos de cada época. Assinala que é necessário analisar o contexto no qual tem se desenvolvido a educação no Brasil, de modo que a reflexão seja realizada considerando os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período. A partir de uma pesquisa de cunho qualitativo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental, relata um apanhado dos dispositivos que tratam da temática nas Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967, vislumbrando que a educação nem sempre foi prioridade no Brasil e que muitos dos seus reflexos ainda ecoam no cenário social.

O artigo **CONTRATAÇÃO DE DOCENTES PARA O ENSINO SUPERIOR PRIVADO: (IN)CONFLUÊNCIAS ENTRE OS REGIMES DE TRABALHO PREVISTOS PELAS NORMAS EDUCACIONAIS E AS POSSIBILIDADES CONTRATUAIS INERENTES ÀS NORMAS TRABALHISTAS E CIVIS**, de autoria de Carlos André Birnfeld, tem por foco o deslinde do seguinte problema: tendo por foco a contratação de docentes para o ensino superior privado, quais as confluências e inconfluências entre os regimes de trabalho previstos pelas normas educacionais e as possibilidades contratuais inerentes às normas trabalhistas ou civis? Para tanto, tem por objetivo o mapeamento e a sistematização das normas que regem o trabalho docente no ensino superior privado, especialmente as que regem suas funções e os regimes de trabalho preconizados pela legislação educacional para sua contratação, trazendo, em paralelo, as possibilidades contratuais trazidas pelas normas trabalhistas e civis, de forma a identificar pontos de confluência e inconfluência entre as distintas perspectivas normativas: educacional, de um lado, e trabalhista e civil, de outro. Nessa perspectiva, o artigo, inicialmente, traz o panorama normativo educacional sobre o tema, ao qual se segue o panorama das normas trabalhistas e civis aplicáveis aos docentes. Por derradeiro, traz os resultados da pesquisa, explicitando as confluências e inconfluências encontradas, tendo por foco, um a um, os regimes de trabalho preconizados pela legislação educacional, e, a seguir, os desdobramentos desses enquadramentos em relação ao dever das

instituições de ensino de contratar adequadamente e informar essas contratações corretamente ao MEC. A pesquisa tem natureza exploratória, método indutivo, e utiliza técnica de pesquisa bibliográfica, cingindo-se aos precedentes jurisprudenciais relativos ao tema, no âmbito do STF e do TST e à legislação vigente, incluídos os principais atos administrativos normativos relativos a essa legislação.

O artigo **EDUCAÇÃO JURÍDICA: UMA ANÁLISE DOS EXAMES AVALIATIVOS FRENTE AS DIRETRIZES NACIONAIS CURRICULARES**, de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes e Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, visa analisar como a educação jurídica está sendo observada a partir dos exames avaliativos frente às Diretrizes Nacionais Curriculares e ao Ministério da Educação. Destaca que é importante verificar a forma como os cursos superiores estão sendo exigidos do ponto de vista avaliativo e como isso reflete no ensino superior, que ainda precisa dar ênfase na observância das Diretrizes Nacionais Curriculares, principalmente em relação a formação integral do discente e as formas de avaliação, avisando a verificação de sua aprendizagem e formação em sua completude. O objetivo primordial do artigo consiste em chamar a reflexão a respeito dos Cursos de Direito e a entrega da prestação educacional frente as formas de avaliar o ensino como um todo, para além do campo sala de aula. A pesquisa é fundamentada com base em análise bibliográfica e documental, com apresentação de dados descritivos, sendo o método dedutivo. Em conclusão, verificou que a partir do desenvolvimento e observância da resolução do MEC e das diretrizes curriculares tem ocorrido o desapego ao positivismo e a observância do indivíduo como centro da formação jurídica Humanista e menos procedimentalista.

O artigo **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109 DE 2021: METODOLOGIAS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, de autoria de Renata Pereira Barreto, tem por objetivo entender a necessidade de formas metodológicas válidas que traduzam a interdisciplinaridade entre o Direito e as Políticas Públicas, de forma sistemática e organizada, para que contribuam com a construção de conceitos e ideias, utilizando a abordagem metodológica da revisão bibliográfica. Destaca que, no Brasil, a modernização da Gestão Pública tem trazido, além dos conceitos da administração gerencial, culturas que visam maior eficiência, como a transparência e foco nos resultados, que tem sido o alvo de atuação no setor. Ressalta que, nesse sentido, dentre as transformações legislativas, a Emenda Constitucional nº 109 de 2021 representa um marco legislativo significativo ao acrescentar o §16 ao art.37 da Carta Magna e exigir dos órgãos e entidades da administração pública a avaliação das políticas. Pontual que ainda diante da relação existente, porém, questionada do Direito e Políticas Públicas, o que se busca são formas de metodologia de análise e avaliação que inter-relacionem essas duas áreas intrínsecas, que são vistas por ciências classificadas de formas distintas, da ciência jurídica e política e que precisa de uma metodologia que traduza,

em especial, a avaliação das políticas públicas a partir da modelagem jurídica. Considera, ao final, que, diante das exigências legais de análise e avaliação e não só isso, mas os resultados como forma de fundamentação das tomadas de decisão, a utilização de metodologias já existentes e aplicáveis com as devidas flexibilizações necessárias representam uma forma mais razoável de proceder com a avaliação, apontando, inclusive, técnicas em utilização que podem ser aplicadas na prática.

O artigo O DIREITO AO REFORÇO ESCOLAR E O DIREITO DA PERSONALIDADE, de autoria de Ivan Dias da Motta e Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva, destaca inicialmente que a educação está prevista na Constituição Federal brasileira, sendo um direito fundamental, essencial e necessário para garantir o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, em especial para crianças e adolescentes. Aponta que, por isso, o Estado deve garantir o acesso a uma educação igualitária, gratuita e irrestrita, para evitar os prejuízos educacionais. Indaga: As políticas públicas são as respostas do poder público para conseguir atender as necessidades da sociedade? As políticas públicas educacionais são as ferramentas necessárias para estabelecer a garantia de direitos educacionais? O reforço escolar é uma política pública eficiente para efetivar o processo de aprendizagem importante aos alunos? Para enfrentar os problemas realizou um estudo exploratório bibliográfico e através de uma pesquisa quantitativa, utilizando o método dedutivo, considerando as informações disponíveis nas bases de dados eletrônicas essenciais para a nossa sociedade para tentar entender se as necessidades educacionais dos alunos estão sendo atendidas com o reforço escolar e de forma a possibilitar a proteção dos direitos educacionais dos alunos em idade escolar.

O artigo PROJETO “EDUCADIGI”: ESTRATÉGIAS DE INCLUSÃO, EDUCAÇÃO E CAPACITAÇÃO DIGITAL PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ENSINO MÉDIO, de autoria de José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Richard Henrique Domingos, apresenta as linhas essenciais do projeto “EducaDigi”, desenvolvido a partir das premissas da Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023), especialmente a partir dos eixos da inclusão digital e da educação digital, com foco no desenvolvimento de competências digitais para estudantes do ensino médio. Trabalha com a hipótese de fomentar, por aprendizagem gamificada, personalizada e adaptável, o pensamento crítico e o acesso à informação de modo criativo e equilibrado, em sintonia com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) para a redução de assimetrias pedagógicas identificadas pelo legislador por ocasião da promulgação da política nacional. Tem por objetivo geral viabilizar o cumprimento da citada lei e como objetivos específicos ampliar a inclusão digital pelo engajamento de estudantes, individualizando a assimilação de conteúdo pedagógico a partir do aprendizado adaptativo, e ampliar o rol de competências digitais. A

pesquisa é levada a efeito a partir da prototipagem de um mínimo produto viável, a ser estruturado pela coleta de subsídios em pesquisa baseada no método indutivo.

O artigo REPENSANDO AS METODOLOGIAS ATIVAS NO ENSINO JURÍDICO: O DOMÍNIO TEXTUAL COMO PARÂMETRO ESSENCIAL, de autoria de Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, examina a importância da leitura como base para o desenvolvimento das competências e habilidades para os profissionais do Direito. Começa apontando os conceitos de competências e habilidades para, em cotejo com as diretrizes curriculares dos cursos de Direito do Brasil, apontar que qualquer metodologia aplicada no ensino jurídico deve enfatizar a importância do texto escrito e, portanto, da leitura para a prática jurídica. Especialmente aquelas classificadas como metodologias ativas, as quais parecem afastar os alunos da leitura. O trabalho segue, pois, aprofundando o tema a partir de estudos das neurociências cognitiva e comportamental, onde explica que o ato de ler não é uma habilidade pronta, que, portanto, é papel das instituições de ensino desenvolvê-la como um domínio essencial tanto no desenvolvimento profissional quanto pessoal do jurista. Por fim, o trabalho termina justificando o domínio textual como parâmetro essencial na construção de projetos e demonstrando que, mesmo metodologias ativas podem inserir a leitura para aproximar o aluno do aprendizado jurídico.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Vivian de Almeida Gregori Torres

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS

O ENSINO JURÍDICO E AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL: (IN) EXISTÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

LEGAL EDUCATION AND VISUALLY IMPAIRED PEOPLE: (IN)EXISTENCE OF PUBLIC INCLUSION POLICIES

Rose Raphaele Pereira De Sousa ¹
Andréa Porto Alves da Silva Serra ²
Denise Almeida De Andrade ³

Resumo

O presente artigo tratará das pessoas com deficiência visual, conforme descrição disciplinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), e não se pretende ocupar o lugar de fala das pessoas com deficiência visual, uma vez que as autoras não se inserem nesse grupo. Pretende-se, na verdade, verificar se na legislação nacional há aportes para políticas públicas que enfrentem a questão da deficiência visual, tendo como filtro de sensibilização o conhecimento da diversidade para a diminuição do capacitismo, e o normativo do Ministério da Educação (MEC) quanto à diretriz curricular da graduação em Direito formatada em 2018. A metodologia utilizada foi o levantamento bibliográfico e legislativo sobre o tema. Tem-se como resultado que à pessoa com deficiência é dispensado tratamento capacitista na sociedade do Século XXI, e não se pode duvidar que o capacitismo está espalhado na sociedade, pois a formatação de sociedade, desde os primórdios, não consegue conceber pessoas atípicas na sua convivência.

Palavras-chave: Capacitismo, Acessibilidade, Interdisciplinaridade, Ensino jurídico, Deficiência visual

Abstract/Resumen/Résumé

This article will deal with people with visual impairments, as described in the Statute of People with Disabilities (Law 13.146, of July 6, 2015), and is not intended to occupy the place of speech of people with visual impairments, since the authors are not part of this group. In fact, the aim is to check whether national legislation provides support for public policies that tackle the issue of visual impairment, using knowledge of diversity as a filter for raising awareness in order to reduce ableism, and the Ministry of Education's (MEC)

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela UNICHRISTUS. Graduação em Direito e Especialização em Direito e Processo Administrativo pela UNIFOR. Advogada. Articuladora na Seplag-CE.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito e da Graduação em Direito pela UNICHRISTUS. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela ESMEC. Graduada em Direito pela UNICHRISTUS. Servidora do TRE-CE.

³ Pós doutora - Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie 2016/2019 (PNPD-CAPES). Doutora (PROSUP-PRODAD) e Mestre em Direito Constitucional - UNIFOR. Professora PPGD e graduação em Direito da Unichristus.

regulations on the curriculum guidelines for law degrees, which were formatted in 2018. The methodology used was a bibliographic and legislative survey on the subject. The result is that people with disabilities are treated in a capacitist way in 21st century society, and it cannot be doubted that capacitism is widespread in society, because the format of society, since the beginning, has not been able to conceive of atypical people living together.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capacitism, Accessibility, Interdisciplinary, Law education, Visual impairment

INTRODUÇÃO

O arcabouço da educação formal brasileira encontra seus fundamentos na Constituição Federal de 1988 quando é descrito como um direito social (art. 6º, caput) de competência de todos os entes federados (art. 23, V), e um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205 e seguintes).

No que diz respeito às pessoas com deficiência, a educação progrediu após a promulgação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que conforme disciplina o art. 5º, §3º da Carta Magna de 1988, possui *status* de emenda constitucional, e decorreu da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009). E usaremos o Estatuto referendado como marco temporal para o presente artigo.

No que se refere à graduação em Direito podemos aprender com a reflexão de Ghirardi (2012, p. 15) que “o ensino do direito é uma tarefa política – sobretudo em um país como o nosso em que o acesso ao terceiro grau é ainda restrito e desigual”. Inclusive quem inicia a graduação em Direito tem como primórdio a disciplina introdutória a ciência do direito, e como diz Reale (2000, p. 10) o discente terá consigo “os elementos preliminares indispensáveis para se situar no complexo domínio do Direito, cujos segredos não bastará a vida toda para desvendar”.

A Resolução nº 05, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), do Ministério da Educação (MEC), estabelece as diretrizes curriculares nacionais do curso de Graduação em Direito, que em seu art. 4º, inciso X contém a seguinte redação: “O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a: X - aceitar a diversidade e o pluralismo cultural”.

Sabendo que o curso de Direito deve forjar nos discentes a capacidade de interpretar as leis e de ajudar na aplicação para a sociedade, além da resolução esperar do discente do curso de Direito a capacidade de aceitar a diversidade, questiona-se porque a sociedade possui limitações, enraizadas, no que se refere à convivência e à aceitação das pessoas com deficiência visual? Neste aspecto se identifica a expressão de Costa-Renders (2016, p. 51) quando alega que “a presença das pessoas com deficiência na universidade fez emergir algo que estava sufocado - o estranhamento ao outro”. E, poder-se ia formular diversos questionamentos acerca do tema, mas o limite ora questionado refere-se ao seguinte: existem efetivas políticas públicas

que atendam às pessoas com deficiência visual como discentes, na graduação em Direito?

Quanto à elaboração de políticas públicas o norte deste artigo refere-se ao “escopo de solucionar situações vistas como problemas pela população, de forma a garantir seus direitos e garantias fundamentais básicos, assim como uma vida com um mínimo de dignidade” (De Carvalho, 2020, p. 18), para que as pessoas com deficiência visual possam alcançar os seguintes objetivos: oportunidade de acesso ao ensino jurídico; condições de cursar e findar o curso com qualidade; e efetiva atuação no mercado de trabalho.

1 ACESSIBILIDADE E IGUALDADE: APROXIMAÇÕES SOBRE O TEMA

A dificuldade de aceitação do diferente não é uma exclusividade do Século XXI, é uma barreira enfrentada pela humanidade, conforme se constata no clássico de Vitor Hugo, O Corcunda da Notre Dame, que aborda a questão da convivência e a rejeição pública com o diferente (Ferraz, 2012).

Com a promulgação da CF/88 o constituinte originário consolidou a proteção jurídica da pessoa, tendo em vista que a formatação da estrutura do Estado segue nos capítulos seguintes, e somente nesta Constituição se vislumbra “que o princípio da igualdade foi alçado a direito fundamental (art. 5º, caput) como núcleo básico dos direitos e garantias fundamentais” (Silva, 2021b, p. 53).

Insta salientar que a Constituição, ao conceder tratamento diferenciado a quem tem alguma deficiência, outorga-lhe dignidade, e garante a efetivação de direitos relacionados com a concretização de valores decorrentes da dignidade humana.

O caput do art. 5º da Constituição Federal traz o corolário da igualdade, de que “todos são iguais perante a lei”, e o moderno conceito de acessibilidade traz consigo os resquícios de aplicabilidade desta igualdade:

[...] a acessibilidade pode ser descrita como a adoção de um conjunto de medidas capazes de eliminar todas as barreiras sociais – não apenas físicas, mas também de informação, serviços, transporte, entre outras – de modo a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, às condições necessárias para a plena e independente fruição de suas potencialidades e do convívio social.[...] (Ferraz, 2012, p. 117).

A utopia da igualdade esbarra na realidade de que nem todos são iguais na sua deficiência, pois residem e existem graus de comprometimento na deficiência para além da necessidade de balizar a forma como cada indivíduo processa sua deficiência.

[...] a inclusão preconiza que cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adequações necessárias para possibilitar o pleno acesso de quem tem limitações

físicas, sensoriais ou mentais. Adequações estas que são dispensáveis para quem não tem essas limitações, por isso são uma espécie de tratamento diferenciado [...] (Fávero, 2004, p. 36).

Vale ressaltar o que menciona Costa-Renders (2016, p. 53): “O respeito à diferença, levado às últimas consequências, exige a presença das diferenças? Como relacionar o respeito às diferenças e o direito à igualdade?”.

Ou seja, é de suma importância compreender a igualdade como meio de equalizar as diferenças entre todas as pessoas, inclusive, as pessoas com deficiência, para promover a equidade de termos uma sociedade justa.

E, para proporcionar a reflexão acerca dos questionamentos ora levantados trazemos os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, artigos 1º e 6º, inciso I:

Art. 1º. Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, destinado a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

[...]

Art. 6º. Para fins de aplicação desta lei considera-se: I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Diante da leitura dos artigos 1º e 6º da Lei Brasileira de Inclusão, percebe-se o objetivo de promover a inclusão das pessoas com deficiência, para participarem da sociedade em condições de igualdade com todas as demais pessoas e para isso se faz necessária acesso à educação e a todos os espaços sejam públicos ou privados.

Corroborando com essa questão Jessé Souza (2009, p. 42) que apregoa “o problema é que não é fácil perceber os modos insidiosos pelos quais as práticas dos poderes dominantes constroem a ilusão de liberdade e igualdade”.

[...] a educação objetiva promover a igualdade social e econômica, impondo ao Estado a responsabilidade pela sua efetivação, uma vez que, sem acesso à educação, o exercício de outros direitos (civis, políticos, econômicos e sociais) é prejudicado. Trata-se de direito insculpido no regime constitucional dos direitos humanos e cláusula pétrea na CF/88, retirando-se, daí, que consiste em um dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda Constitucional (PEC), tamanha a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. (VIELLA; SILVA, 2023, p. 5)

Ainda é necessário explicitar à sociedade que a pessoa com deficiência tem direitos e necessita conhecer os caminhos da sua escolha, pois quando se restringe os percursos e se criam

barreiras, em razão da deficiência, limita-se a capacidade e tolhemos seu direito fundamental de liberdade.

[...] “escolher” por si só pode ser considerado um funcionamento valioso, e obter um x quando não há alternativa pode, sensatamente, ser distinguido de escolher x quando existem alternativas substanciais. Jejuar não é a mesma coisa que ser forçado a passar fome. Ter a opção de comer faz com que jejuar seja o que é: escolher não comer quando se poderia ter comido [...] (Sen, 2010, p. 106).

Convém enfatizar que, acerca da garantia de acesso à justiça, ocorreu a edição, por parte do Conselho Nacional de Justiça da Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, cuja finalidade “dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão” (Brasil, 2021).

Neste cenário, reconhece-se a importância da iniciativa legislativa quanto à positivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito interno, mas o Estado brasileiro ainda precisa evoluir para dar efetiva implementação dos direitos e permitir o protagonismo das pessoas com deficiência.

2 O QUE ESPERAR DA GRADUAÇÃO EM DIREITO, CONFORME A DIRETRIZ DE MERCADO DINÂMICO E MULTIDISCIPLINAR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO?

A Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), instituiu aos cursos de graduação em Direito, do território nacional, uma nova Diretriz Curricular Nacional (DCN), cuja prioridade é à adequação do curso frente ao mercado dinâmico e multidisciplinar.

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.
Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.

Pela redação do artigo 3º, vislumbra-se que os objetivos de promover uma formação humanística que proporcione exercício do direito, à prestação jurisdicional e o desenvolvimento da cidadania coaduna-se com a proposta de uma educação superior inclusiva e que faz a diferença na sociedade e seja mola propulsora para modificação da realidade.

Diante da resolução constata-se outro ponto relevante, que já fora levantado por José Eduardo Faria, na década de 1980, quanto à urgência da formatação de uma concepção crítica do curso, e necessariamente dos discentes, tendo em vista que a ausência pode “esclerosar um conhecimento jurídico crescentemente setorizado em múltiplas áreas de especialização, impedindo por completo sua adaptação às novas situações sociais” (Faria, 1987, p. 204). Ou seja, destaca-se a importância da formação de profissionais críticos, reflexivos e comprometidos com a transformação social.

A interligação entre política pública e carreiras jurídicas reside na capacidade dos profissionais do direito de compreender as demandas sociais, analisar a legislação vigente, propor soluções jurídicas adequadas e acompanhar a implementação das políticas públicas, garantindo sua efetividade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, como por exemplo, a promoção do acesso à cidadania.

Com isso, percebe-se que mesmo com as evoluções que a sociedade e o mundo têm passado, ainda não foi assegurado às pessoas com deficiência espaço para desenvolver suas habilidades e ingressar no mundo jurídico com amplitude.

[...] entendimento acerca de políticas públicas deve partir da compreensão de que elas são respostas dadas a problemas políticos, isto é, às demandas sociais que estão sempre além da capacidade de atendimento do Poder Público. Nesse aspecto, não se duvida que a educação pública é uma demanda social intimamente relacionada à desigualdade social do país, sendo o desafio da CF/88 equalizar as oportunidades sociais (Viella; Silva, 2023, p. 10)

Some-se a isso, o fato de que é perceptível que os cursos de direito seguem as oscilações e as demandas do mercado de trabalho e esse pode ser um fator que faz com que a situação permaneça a mesma do final do século XX, pois o mercado de trabalho recentemente tem aberto as portas para as pessoas com deficiência visual, sendo raro encontrar aluno e profissional operador do direito.

E quando há um operador do direito com deficiência visual, percebe-se pelo relato do Promotor de Justiça Fernando Gaburri, que sua vida e do caminho percorrido para alcançar o local pretendido quantas barreiras legais, atitudinais tiveram que ser transpostas para chegar ao local almejado.

O que nos torna pessoas com deficiência não são, exclusivamente, nossas limitações corporais, seja de natureza física, sensorial ou intelectual. É a interação desses impedimentos de longo prazo com as barreiras impostas pela sociedade, que nos impede de exercer, com plenitude e em igualdade de oportunidades, os mesmos direitos garantidos a todos, com ou sem deficiência.

Penso que o principal desafio seja romper a barreira atitudinal, cujas causas principais acredito ser o preconceito e o desconhecimento.

A partir de quando se torna possível remover (ainda que parcialmente) a barreira atitudinal, as pessoas se convencem a remover as demais, a exemplo de um obstáculo

arquitetônico ou a falta de acessibilidade de uma ferramenta em determinado sistema de informação. Elas, de algum modo, passam a fazer o exercício de tentar se colocar no nosso lugar e pensar como fariam diante daquela situação. Quando isso ocorre, essas pessoas tornam-se mais receptivas às reivindicações concernentes à acessibilidade. (Gaburri, 2022)

Daí ser necessária a existência de políticas públicas que aplainem o caminho a ser trilhado, uma vez que não se percorre da mesma forma que os demais quando se tem uma deficiência, a exemplo da deficiência visual.

Nesse caminho, é indispensável a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça intrinsecamente ligado à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência visual.

Verifica-se, ainda, que na diretriz curricular consta uma vertente relacionada à interdisciplinaridade:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

A mudança de formação jurídica, nos moldes da diretriz do MEC, encontra baliza de fundamento na proposição de Amartya Sen (2010, p. 26) ao alegar que “com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros”. Nesse sentido, a diretriz de 2018 pode ser considerada um suspiro para que os cursos de graduação formem profissionais preparados para conviver com a dinamicidade da sociedade, afinal a interdisciplinaridade é a mola propulsora do atual e futuro profissional do direito.

Segundo Amartya Sen (2010), as oportunidades sociais adequadas são fundamentais para que os indivíduos possam moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros.

Isso significa que um desenvolvimento verdadeiramente sustentável não pode ser

alcançado apenas por meio de políticas e programas governamentais, mas requer uma abordagem holística que leve em consideração as capacidades individuais, as liberdades civis e políticas, o acesso à educação, à saúde, ao trabalho digno, entre outros fatores que influenciam a qualidade de vida das pessoas. E, torna-se evidente a importância de formar profissionais do direito que estejam preparados para lidar com a complexidade e a dinamicidade da sociedade contemporânea.

A interdisciplinaridade, entendida como a integração de diferentes áreas do conhecimento, é essencial para que os futuros profissionais possam compreender as demandas e os desafios que surgem em um mundo cada vez mais interconectado e globalizado.

A diretriz de 2018 do Ministério da Educação para os cursos de graduação em direito pode ser interpretada como um reflexo deste novo paradigma, que busca promover uma formação mais ampla e abrangente, que vá além do estudo tradicional das leis e do sistema jurídico. A interdisciplinaridade no ensino do direito permite que os estudantes desenvolvam habilidades como o pensamento crítico, a capacidade de resolver problemas complexos, a comunicação eficaz, a criatividade e a colaboração, que são fundamentais para o exercício das atividades do futuro, como mencionado no Relatório de 2020 do Fórum Mundial Econômico (Moura, 2022).

Ademais, a promoção da assistência jurídica nasce na graduação com a apreensão do conteúdo em face da realidade fática. E neste ponto relaciona-se com a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, pois “a inclusão ocorre em efeito dominó, começa em determinado local ou grupo, mas não se fixa aí. Como movimento, provoca e é provocada, dilata, invade territórios desconhecidos e emancipa.” (Costa-Renders, 2016, p. 41).

A reflexão ora apresentada traz a ideia de conceber oportunidade de visualização às pessoas com deficiência, que convivem a todo instante ao nosso redor.

Em que pese a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, traga oportunidades para que o discente termine a graduação com capacidade para adentrar ao mercado de trabalho, a realidade é diversa. Verifica-se que existe um número expressivo de profissionais que terminam o ensino superior sem terem apreendido uma quantidade mínima de conteúdo, e quiçá conhecimento técnico para assegurar a defesa de outrem.

As instituições devem reconhecer a urgência de formar juristas capazes não só de compreender e se adaptar às demandas advindas dos avanços tecnológicos, mas também de conduzir processos de mudanças da carreira jurídica: que saibam proporcionar espaços de diálogo com diferentes atores e disciplinas, assim como reconhecer e defender os valores centrais da profissão e seu impacto na sociedade. (Silva, 2021, p.43)

A crítica ao curso ainda continua, pois existe um abismo entre as disciplinas e a realidade fática. O mercado necessita de profissionais que tenham a possibilidade de trabalhar resolvendo problemas complexos e pensamento crítico, sendo uma das habilidades apontadas pelo Relatório de 2020 do Fórum Mundial Econômico¹, e se observa alunos cada vez mais desconectados da realidade, sem se aterem as necessidades do outro.

3 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO NAS CARREIRAS JURÍDICAS: A GRADUAÇÃO EM DIREITO COMO UM CAMINHO

As políticas públicas são programas de governo que objetivam promover a dignidade humana e reduzir as desigualdades. No dizer de Marcela de Azevedo Bussinger (2013, p. 45), quando entendermos que “as políticas públicas promovem a inclusão social e são capazes de transformar a realidade” podemos compreender o que diz Costa-Renders (2016, p. 53) ao afirmar que existe um “direito à igualdade de acesso e permanência na educação superior conforme dispõe a Constituição Federal de 1988” para as pessoas com deficiência. Ainda nesse sentido, Ana Paula Barcellos (2018, p. 257) afirma: “Conceber a política pública com base em informações acerca dos problemas e suas dimensões, para além de uma exigência lógica, é fundamental por ao menos duas razões jurídicas: a garantia da igualdade [...] e a redução das desigualdades”.

Rigorosamente, as questões de políticas públicas são “problemas” (ou casos). E estes poderiam ser trabalhados no interior de “sistemas” (ou modelos analíticos). O método problemático seria particularmente útil em vista da riqueza da experiência, ainda que variada e dispersa. O raciocínio dedutivo atuaria para sistematizar o acervo de casos, de acordo com premissas conceituais de diversos ângulos, organizadas numa “trama de pontos de vista”, representação para uma epistemologia das políticas públicas baseada na constituição de redes de conhecimento e atuação prática. (Bucci, 2021, p. 113)

Provavelmente “educar para a hospitalidade” (Costa-Renders, 2016, p. 65) inicia com a escolha da gestão educacional em preparar o ambiente para acolher a diversidade da

¹ Segundo Amanda Moura (2022) o relatório do Fórum Mundial Econômico relata quinze habilidades do trabalho que serão essenciais: 1) pensamento analítico e inovação; 2) aprendizado ativo e estratégias de aprendizado; 3) resolução de problemas complexos; 4) análise e pensamento crítico; 5) criatividade, originalidade e iniciativa; 6) liderança e influencia social; 7) uso, monitoramento e controle de tecnologia; 8) programação e design de tecnologia; 9) resiliência, tolerância ao estresse e flexibilidade; 10) raciocínio, resolução de problema e ideação; 11) inteligência emocional; 12) *troubleshooting* e experiência do usuário; 13) orientação de serviço; 14) análise e avaliação de sistemas; e 15) persuasão e negociação.

acessibilidade daquilo que é visível ao homem médio², pois a pessoa com deficiência sai da absoluta exclusão em direção à busca da inclusão.

[...] a inclusão apresenta-se como um movimento de abertura ao outro nos termos do respeito e valorização das diferenças sem hierarquizar pessoas ou saberes, sendo qual tal movimento alarga as possibilidades do acesso de todas as pessoas ao bem comum e aponta para os direitos humanos quando objetiva a universalização do acesso à educação. No entanto, numa visão panorâmica do movimento de ingresso das pessoas com deficiência nos espaços educacionais, no decorrer da história, predominam a classificação, seleção, exclusão ou segregação destes sujeitos [...] (Costa-Renders, 2016, p. 41).

A título ilustrativo de políticas públicas insta salientar que no sítio eletrônico do Planalto existem diversos dispositivos infralegais que se ocupam das pessoas com deficiência, e no presente artigo, por uma questão de corte metodológico, citar-se-ão os seguintes: a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que trata do direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado do cão-guia, e o Decreto nº 9.522, de 8 de Outubro de 2018, que promulgou internamente o Tratado de Marraqueche³.

A Lei nº 11.126/2005, também conhecida como Lei do Cão-guia, foi criada com o objetivo de garantir o direito das pessoas com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhadas de cães-guia. Esses animais são treinados para auxiliar as pessoas com deficiência visual em suas atividades diárias, permitindo que elas tenham mais autonomia e independência.

O cão-guia é considerado um instrumento de auxílio para a locomoção da pessoa com deficiência visual, sendo permitida a sua presença em todos os locais de uso coletivo, tais como escolas, hospitais, transportes públicos, entre outros. Além disso, a lei proíbe qualquer tipo de restrição ou discriminação em relação à presença do cão-guia, garantindo o pleno acesso das pessoas com deficiência visual a esses espaços.

Quanto ao Decreto nº 9.522/2018, por sua vez, tem como objetivo facilitar o acesso das pessoas com deficiência visual a obras literárias e artísticas em formatos acessíveis, tais como braile, áudio e digital. O Tratado de Marraqueche foi criado com o intuito de promover a inclusão cultural e educacional das pessoas com deficiência visual, garantindo o seu direito de

² Mencionar o recorte daquilo que é visível é essencial para o presente artigo, pois na formatação dos estudos reside à dúvida quanto à deficiência cognitiva, em que não se consegue delimitar qual a acessibilidade se usará (rampas, sinalização em braile, por exemplo). E fica a reflexão de como o ensino jurídico pode viabilizar o desenvolver da autonomia dessas pessoas que possuem graus de especificidade, e ao mesmo tempo não possuem características físicas que denotam a deficiência; e elas possuem obrigação compulsória de avisar de sua deficiência?

³ A título de explanação o presente tratado tem status de emenda constitucional. E, possui o objetivo de facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou outras dificuldades, ao texto impresso. E, o presente tratado fora firmado em Marraqueche, aos 27 de junho de 2013.

acesso à informação e ao conhecimento. Estabelece as diretrizes para a implementação do Tratado no Brasil, define as condições para a produção e disseminação de obras em formatos acessíveis, bem como as medidas necessárias para garantir a sua circulação e disponibilidade para as pessoas com deficiência visual. Com isso, busca-se promover a igualdade de oportunidades e o pleno exercício dos direitos culturais das pessoas com deficiência visual.

Ambos, de grande valia, pois os normativos supracitados concedem às pessoas com deficiência visual a possibilidade de interação com o mundo sem ficar dependente de assistencialismo, ou seja, de forma igualitária. Ou seja, o respeito à diversidade e à igualdade são valores essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, onde todas as pessoas, independentemente de suas condições, possam viver com dignidade e equidade.

Convém mencionar que existe uma tendência favorável e majoritária dos tribunais de segunda instância, com destaque para os Tribunais Regionais Federais por reconhecerem a seguinte jurisprudência quanto às pessoas com deficiência (Silva, 2021b, p. 56):

- 1) as pessoas com deficiência enfrentam várias formas de obstáculos, discriminação e preconceito, além de ter relegados seus direitos individuais e sociais, o que legitima as ações afirmativas em seu favor, fundadas em “princípios legitimados dos interesses humanos” e direcionadas à proteção da dignidade humana e dos ideais de justiça, pelo que quando denegadas a esse coletivo consubstancia verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana;
- 2) deve prevalecer o postulado da proteção das pessoas com deficiência, para que interesses sociais mais relevantes deem lugar a interesses econômicos menores;
- 3) as ações afirmativas não são avaliadas por critérios matemáticos típicos do Estado liberal, em que prevalece o individualismo e a igualdade formal. Eventual “injustiça” de caráter individual resolve-se em função da finalidade social e da política pública almejada;
- 4) o desaparecimento de desigualdades intoleráveis no país não pode depender do livre funcionamento do mercado, até porque políticas universais adotadas em outros países de baixo desenvolvimento socioeconômico levaram um longo tempo para afastar tais injustiças, o que requer ações específicas para grupos estigmatizados e marginalizados;
- 5) as ações afirmativas buscam a superação de desigualdades sociais e surgem como um novo conteúdo do princípio da igualdade, com foco na diminuição das diferenciações estruturais de grupos discriminados e ações específicas para que certas minorias sociais alcancem a igualdade de oportunidades. O mérito, que inexistente de forma abstrata, pode ser conjugado com outros critérios de índole social e racial.

Isso denota as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, e quando se trata de deficiência visual, torna-se mais árduo o percurso em direção à aprendizagem.

Agora pensando em uma política pública voltada especificamente ao ensino jurídico podemos nos contentar com as que já estão apresentadas? Essas legislações, a nosso ver, possibilitam o acesso das pessoas com deficiência. Todavia, não trazem maneiras e nem perspectivas para que as pessoas com deficiência visual tenham a oportunidade de atuar com dignidade frente ao mercado de trabalho jurídico, tão dinâmico como se percebe desde o tempo

da crítica do Professor Garcez (citado no presente artigo). Inclusive há de se questionar se essa “abordagem pedagógica fundamentada no modelo social de deficiência, o qual relaciona a deficiência aos conceitos de funcionalidade e impedimentos sociais” (Costa-Renders, 2016, p. 25) é eficaz, por quê:

[...] a inclusão apresenta-se como um movimento de abertura ao outro nos termos do respeito e valorização das diferenças sem hierarquizar pessoas ou saberes, sendo que tal movimento alarga as possibilidades do acesso de todas as pessoas ao bem comum e aponta para os direitos humanos quando objetiva a universalização do acesso à educação. No entanto, numa visão panorâmica do movimento de ingresso das pessoas com deficiência nos espaços educacionais, no decorrer da história, predominam a classificação, seleção, exclusão ou segregação destes sujeitos nas instituições de educação espacial (Costa-Renders, 2016, p. 41)

Verifica-se que as faixas de alto-relevo fixadas no chão, a identificação de salas em braille são apenas umas das opções que as pessoas com deficiência visual possuem quando frequentam um curso de Direito presencial, e deve a instituição de ensino (pública ou privada) zelar e entender que é “necessária inserção do profissional cuidador no quadro funcional de uma instituição de educação superior, sendo que no imaginário dos gestores educacionais esta era uma demanda própria da educação infantil” (Costa-Renders, 2016, p. 50).

A fim de promover a inclusão e a acessibilidade, a instituição de ensino superior precisa perceber como o seu espaço físico, e seu corpo docente e discente pode ser preparado para oferecer efetivamente oferecer ao discente um ensino jurídico de qualidade, com empatia e sem se descuidar, para que ele consiga efetivar e implementar as diretrizes da resolução do MEC, porque caso contrário pode ocorrer a evasão da pessoa da sala de aula, e o abandono do curso por se sentir inapta ao ambiente, quando, na verdade é o ambiente que se demonstra deficiente para acolher a todos sem distinção.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST), no intuito de ajudar ao público quanto as formas já conhecidas sobre capacitismo, formatou um guia sobre o que se entende acerca do termo capacitismo, do qual se extrai:

Quando as pessoas são consideradas como “não iguais”, menos capazes (de produzir, de trabalhar, de aprender, de amar, de cuidar etc.) e menos aptas a gerir a própria vida Quando as atitudes hierarquizam as pessoas em função da adequação de seus corpos a um ideal de beleza e capacidade funcional. Quando a deficiência é vista como negativa, uma condição que deve ser melhorada ou curada. Quando a pessoa com deficiência é vista como exemplo de superação por realizar ações ou desempenhar papéis vistos como comuns aos das pessoas sem deficiência. (Brasil, 2022b)

Menciona-se a iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Brasil, 2021c), pois foi o primeiro dos tribunais do país a instalar aplicativo de audiodescrição para pessoas com deficiência visual.

Dentro desse cenário salienta-se o Projeto de Lei nº 4.189/2019 (Brasil, 2021), dispõe sobre a regulamentação da coloração da órtese denominada “bengala longa” para fins de identificação da condição de seu usuário, que já consta com aprovação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. E, o Núcleo de Inclusão (NIC) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) (Brasil, 2022)⁶, conforme matéria veiculada na página do órgão, já utiliza a didática das cores destinando o seguinte significado, com fins da promoção da acessibilidade: “bengala branca: identifica pessoas cegas; bengala verde: sinaliza pessoas com baixa visão; bengala branca e vermelha: indica pessoas surdocegas”.

As propostas apresentadas pelo TST, TJCE, TJDFT acima apresentadas, são algumas balizas que se possui para pensar em políticas públicas voltadas ao deficiente visual junto ao ensino jurídico. Ainda são medidas incipientes, mas apontam como um norte, tendo em vista que quando permitimos que as pessoas com deficiência visual consigam participar da dinâmica da sociedade, podemos dizer que em alguma medida a graduação em Direito consegue alcançá-las, e não as alijamos do processo de interação social, e não impedimos a sociedade de receber as contribuições valorosas que tais pessoas podem dar como todas as demais pessoas.

Crendo como pressuposto que “o objetivo da educação é possibilitar que os indivíduos que se integram socialmente, aprendam quais são os valores e as condutas em voga no meio que convivem” (Machado, 2019, p. 29), a força da interdisciplinaridade aumenta de forma exponencial quando se verifica que faltam políticas públicas que consigam unir as informações reais com a prática da docência.

CONCLUSÃO

Tendo como primícias que as pessoas não estão num mesmo despertar, e que se necessita de um mundo mais acessível para a atuação livre das pessoas, não é plausível vislumbrar que a causa da dificuldade do acesso na sociedade, da pessoa com deficiência, é a própria sociedade que cria barreiras, impõe limites, e por fim extirpa-os da visibilidade e os aloja na periferia.

Não se está defendendo que é um caminho fácil de percorrer, sim, será com desafios, com mudanças para todos os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, no entanto é necessário haver abertura para que as pessoas cegas possam ter acesso e oportunidade de mostrar que é possível sim ser inserido, fazer parte e colaborar com o meio em que estão, é urgente iniciar!

No entanto, não há uma política visível que busque a inserção das pessoas cegas na seara da educação, são tímidos e pouco divulgados os locais que promovem a educação de base dessas pessoas e além da dificuldade visual, em consequência dela há a dificuldade de locomoção.

Garantir por meio de políticas públicas que pessoas, com deficiência visual, adentrem a uma graduação é um mérito louvável, pois garante um norte de efetividade. Além disso, no Brasil das desigualdades é necessário garantir que essas pessoas consigam se inserir no mercado de trabalho e efetivem a sua liberdade, sem depender de amparo assistencialista do Estado.

Enquanto as pessoas com deficiência visual podem ser vistas, porque possuem característica visível, a deficiência relacionada ao cognitivo não é palpável, e como se ultrapassa a questão do indivíduo neste caso? E para essa questão não temos como elaborar uma resposta, tendo em vista a proposta do presente artigo, mas fica o questionamento para reflexão.

À vista disso, conclui-se que as pessoas, a bem da verdade, para as pessoas com deficiência visual chegar ao bacharelado de ciências jurídicas é algo quase inatingível, dadas as barreiras que enfrenta na sociedade como um todo, no entanto não é impossível.

Há casos, raros, mas existe exemplo de pessoa cega que não apenas concluiu o ensino superior em Direito, mas para além dessa realidade ingressou nos quadros do Ministério Público, de forma mais desafiante do que os demais dado despreparo e a desinformação das equipes de avaliação, mas não apenas isso, principalmente devido ao preconceito e ao capacitismo que entendem que aquele lugar não deve ser ocupado por essas pessoas, ou que a pessoa devido à condição que tem não é capaz de ocupar esse lugar na sociedade.

Essa realidade precisa mudar, é necessário que haja oportunidades iguais para todas as pessoas, independente da condição de cada uma delas.

É necessária mudança de chave na sociedade e no preparo dos docentes para saber receber e oferecer o conteúdo de forma acessível a pessoas com deficiência no ensino superior, principalmente na graduação em Direito, lugar em que se aprende sobre os direitos fundamentais.

Na realidade, o capacitismo faz com que a chegada dessas pessoas aos bancos universitários seja impossível e assim, não há um preparo da estrutura física, de livros e o conseqüente lógico é que não há planejamento de aulas, nem discussão apropriada para o núcleo das instituições, porque não há intenção de receber essas pessoas nesses espaços. se conjectura que essas pessoas não existem, quando na verdade elas não são conhecidas.

Por fim, percebe-se que é necessário transpor as barreiras não apenas físicas, mas principalmente as barreiras atitudinais que impedem o acesso das pessoas com deficiência pela falta de preparo para acolhê-las na sua condição, no entanto é contraditório pois quem, na verdade, demonstra a real deficiência é a sociedade na sua incapacidade de atender todas as pessoas, cada uma em sua realidade e condição sem impedir seu acesso e participação e que cada um possa ser o que almejar.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos à sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 252-265, 2018.

DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5294>. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294>. Acesso em: 04 nov.2022

BRASIL, Agência Câmara de Notícias. **Comissão aprova cores de bengala de acordo com o tipo de deficiência**. Brasília, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/741515-comissao-aprova-cores-de-bengala-de-acordo-com-o-tipo-de-deficiencia/>. Acesso em 10 dez. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021**. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 09 dez. 2022.

_____. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução Nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 07.dez. 2022.

_____. Ministério da Educação. Secretaria de Educação a Distância. **Deficiência visual** / Marta Gil (org.). Brasília: 2000. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/deficienciavisual.pdf>. Acesso em 07 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Você sabe o que significam as cores das bengalas?** Brasília, 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/voce-sabe-o-que-significam-as-cores-das-bengalas>. Acesso em 10 dez. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Portal do TJCE é o primeiro dos tribunais do país a instalar aplicativo de audiodescrição para pessoas com deficiência visual**. Fortaleza, 2021c. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/portal-do-tjce-e-o-primeiro-dos-tribunais-do-pais-a-instalar-aplicativo-de-audiodescricao-para-pessoas-com-deficiencia-visual/>. Acesso em 10 dez. 2022.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **É capacitismo, e você deve saber - Um miniguia para atitudes que incluam pessoas com deficiência**. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/tst-lan%C3%A7a-guia-digital-para-combater-o-capacitismo>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas [recurso online]**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUSSINGUER, Marcela de Azevedo. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA-RENDERS, Elizabete Cristina. **A inclusão na universidade: as pessoas com deficiência e novos caminhos pedagógicos**. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

DE CARVALHO, F. T.; MENDONÇA, P. A judicialização de políticas públicas no Brasil: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em: <http://seer.unirio.br/cdpp/article/view/9765>. Acesso em: 01 dez. 2022.

FARIA, J. E. C. de O. A realidade política e o ensino jurídico. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 82, p. 198-212, 1987. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67101>. Acesso em 01 dez. 2022

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERRAZ, C.V.; LEITE, G.S.; LEITE, G.S.; AL., E. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência [recurso online]**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GABURRI, Fernando. Entrevista com o Promotor de Justiça Fernando Gaburri sobre acessibilidade na atuação profissional. [Entrevista concedida a] Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira e Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo. **MPBA – Ministério Público do Estado da Bahia**, Salvador, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/textos/entrevista-com-o-promotor-de-justica-fernando-gaburri-sobre-acessibilidade-na-atuacao-profissional/>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino**

jurídico. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

MACHADO, Monica Sapucaia. **Direitos das mulheres**. São Paulo: Almedina, 2019.

MOURA, Amanda. As 15 habilidades do trabalho do futuro de acordo com o Fórum Econômico Mundial — e o que deve ficar para trás. **G4Educação**. São Paulo: 2022. Disponível em: <https://g4educacao.com/portal/habilidades-trabalho-do-futuro-forum-economico-mundial>. Acesso em: 29 mar. 2024.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães (Org). **Democratizando o acesso à justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Salete Casali; ALVES, Roseli Teresinha Mochaloski; MUJAHED, Daniela E. Urio. **Direitos Humanos e diversidade**. Paraná: Grafisul, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Alexandre Pacheco da; FABIANI, Emerson Ribeiro e FEFERBAUM, Marina (organização). **Transformações no ensino jurídico [recurso eletrônico]**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30746/Transforma%CC%A7o%CC%83es%20no%20Ensino%20Juri%CC%81dico.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 dez. 2022

SILVA, S.P.M.D. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. [recurso online]. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021b.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

VIELLA, M. C. da C.; SILVA, J. B. A justiciabilidade do direito social à educação. **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 9, p. e2996, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2996>. Acesso em: 29 mar. 2024.